



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar a apreensão imediata de armas brancas, objetos perfurocortantes ou instrumentos utilizados em contextos de ameaça ou violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 12.

VIII - determinar a busca e apreensão imediata de quaisquer armas brancas, objetos perfurocortantes ou instrumentos que tenham sido utilizados pelo agressor para fins de ameaça, intimidação ou agressão, independentemente de sua natureza comercial ou doméstica." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e demanda respostas estatais cada vez mais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

eficazes, céleres e adequadas à realidade concreta em que esses crimes ocorrem. A Lei Maria da Penha representa um dos mais importantes instrumentos de proteção às mulheres no Brasil, porém a dinâmica da violência no âmbito doméstico evidencia lacunas que precisam ser enfrentadas com medidas legislativas específicas.

Um dos aspectos mais críticos dessa realidade diz respeito aos instrumentos utilizados nas agressões e ameaças. Diferentemente do que se observa em outras modalidades de crime, a violência doméstica frequentemente se vale de objetos de uso cotidiano, como facas, tesouras, ferramentas e outros instrumentos perfurocortantes, que estão facilmente disponíveis no ambiente familiar. Esses objetos, embora não classificados formalmente como armas de fogo, possuem elevado potencial lesivo e são amplamente utilizados como meio de intimidação, coerção e agressão.

Dados de estudos recentes indicam que as armas brancas figuram entre os principais instrumentos utilizados em casos de feminicídio e tentativas de homicídio no contexto doméstico. Tal realidade revela que o risco à integridade física da vítima não está necessariamente associado ao acesso a armamentos sofisticados, mas sim à proximidade do agressor e à disponibilidade de meios simples e imediatos para a prática da violência.

Apesar disso, a legislação vigente ainda apresenta lacunas quanto à obrigatoriedade de apreensão desses objetos em situações de risco. Na prática, é comum que instrumentos utilizados para ameaçar ou agredir a vítima permaneçam sob a posse do agressor, mesmo após a intervenção policial. Essa omissão contribui para a perpetuação do ciclo de violência, mantendo no ambiente doméstico os meios que viabilizam novas agressões.

O presente Projeto de Lei busca corrigir essa distorção ao estabelecer, de forma expressa, o dever da autoridade policial de determinar a busca e apreensão imediata de armas brancas, objetos perfurocortantes ou quaisquer instrumentos utilizados em contexto de ameaça ou violência doméstica. A medida não depende da natureza formal do objeto, mas sim de sua utilização concreta como instrumento de violência ou intimidação.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269088713000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Trata-se de providência de caráter preventivo, alinhada à lógica protetiva da Lei Maria da Penha, que prioriza a redução do risco e a proteção da vítima desde os primeiros sinais de violência. Ao retirar do agressor os meios utilizados para coagir e ameaçar, o Estado atua diretamente na contenção da escalada da violência, reduzindo a probabilidade de ocorrência de agressões mais graves ou de desfechos letais.

A proposta também fortalece a atuação das autoridades policiais, conferindo maior clareza normativa e segurança jurídica para a adoção de medidas imediatas no momento da ocorrência. Ao transformar a apreensão desses objetos em dever legal, elimina-se a margem de discricionariedade que, muitas vezes, resulta na manutenção de situações de risco para a vítima.

Além disso, a medida possui relevante impacto simbólico e prático. Simbolicamente, reafirma o compromisso do Estado com a proteção da mulher em todas as dimensões da violência doméstica, reconhecendo que a ameaça, ainda que não consumada em agressão física, já constitui forma de violência. Na prática, contribui para a criação de um ambiente mais seguro, no qual a vítima possa permanecer ou reorganizar sua vida sem a presença constante de instrumentos de intimidação.

Importa destacar que a violência doméstica é, em grande parte, uma violência de proximidade, caracterizada pela convivência contínua entre agressor e vítima. Nesse contexto, a retirada imediata dos instrumentos de agressão assume papel central na prevenção, funcionando como medida concreta de desarmamento do ambiente doméstico e de interrupção do ciclo de violência.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa avanço necessário no aprimoramento da legislação de proteção à mulher, ao incorporar uma medida simples, porém altamente eficaz, de prevenção de novos episódios de violência. Ao assegurar a apreensão imediata de objetos utilizados para ameaçar ou agredir, a proposta contribui para salvar vidas e fortalecer a efetividade das medidas protetivas já existentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:06:14.807 - Mesa

PL n.4004/2026

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269088713000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

